

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos”.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR** como incurso nas sanções do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, impondo-lhe as penas de suspensão dos direitos políticos por seis anos e ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 156.480,00, além de multa civil no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e da proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 

P. R. I.

João Pessoa, 12 de setembro de 2019.

**Sivanildo Torres Ferreira**  
Juiz de Direito em regime de jurisdição conjunta  
META 04 DO CNJ